



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg ImpVC na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.419 - PR (2010/0026656-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : CHRISTIANA MERCER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO IMPRECISO. VALOR ATRIBUÍDO PELA AUTORA PRÓXIMO AO VALOR DA CAUSA ORIGINAL, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

1. Cuida-se de incidente de impugnação ao valor da causa apresentado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), ré na ação rescisória proposta pelos ora agravados, sob o fundamento de que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico buscado na referida ação.

2. O valor da causa foi fixado pelos agravados em R\$ 10.000,00. A agravante defende que o referido valor é inadmissível, porquanto o proveito econômico pode atingir R\$ 1.020.752,10 (um milhão, vinte mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que *"o valor da causa nas Ações Rescisórias é o da ação originária, corrigido monetariamente ou, quando o montante da vantagem objetivada for diverso do valor da primeira ação, o do benefício econômico visado"* (EDcl na AR 4.612/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10.8.2011, DJe 15.9.2011).

4. No caso vertente, não ficou demonstrado que o proveito econômico almejado seja certo e quantificável; ao contrário, a própria agravante demonstra que esse valor pode variar muito, conforme os critérios adotados para a incidência de correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios, e, ainda, o índice de desvalorização a ser utilizado sobre a área atingida.

5. Não sendo possível mensurar objetivamente o proveito econômico que a autora pretende obter, o valor da causa deve ser fixado com base no valor da causa original, corrigido monetariamente. No caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a agravante, atualizando o valor da causa original, fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em setembro de 1997, encontrou o montante de R\$ 11.690,73 (onze mil, seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos), afirmando que utilizou como índice de correção monetária o IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

6. O IGP-M não é o índice oficial de correção monetária utilizado pelo Poder Judiciário, e, ainda que fosse, seria atentatório aos princípios da economia e celeridade processuais atribuir-se novo valor à causa, se o valor utilizado pela parte agravada (R\$ 10.000,00) está próximo ao valor da causa originária, corrigido monetariamente, pois isso implicaria mais demora na solução da lide, razão pela qual a melhor solução é manter o valor da causa indicado pela agravada, pela impossibilidade de se mensurar de plano o proveito econômico, e por ser irrazoável procrastinar o andamento do feito para apuração do valor exato da causa, se a diferença é irrisória, conforme dados fornecidos pela própria agravante.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg ImpVC na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.419 - PR (2010/0026656-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : CHRISTIANA MERCER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria, na impugnação ao valor da causa em ação rescisória, assim ementada (fl. 74, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA IMPRECISO. VALOR ATRIBUÍDO PELA PARTE AUTORA PRÓXIMO AO VALOR DA CAUSA ORIGINAL CORRIGIDO MONETARIAMENTE. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

A agravante alega que a decisão agravada deve ser revista, porquanto, no caso vertente, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que os agravados pretendem auferir; sustenta, em síntese, que (fl. 85, e-STJ):

"a COPEL formulou impugnação ao valor da causa, na qual expôs que conforme doutrina e jurisprudência pacífica sobre a matéria, a regra geral é que o valor da causa nas ações rescisórias deve ser o valor da causa originária devidamente atualizado, porém que excepcionalmente este valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, devidamente demonstrado nos autos e que este critério deve ser adotado na lide ora debatida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que *"seja dado provimento ao presente Agravo Regimental, para o fim de reformar a decisão monocrática agravada, para que seja julgada procedente a impugnação ao valor da causa."* (fl. 95, e-STJ)

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg ImpVC na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.419 - PR (2010/0026656-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO IMPRECISO. VALOR ATRIBUÍDO PELA AUTORA PRÓXIMO AO VALOR DA CAUSA ORIGINAL, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

1. Cuida-se de incidente de impugnação ao valor da causa apresentado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), ré na ação rescisória proposta pelos ora agravados, sob o fundamento de que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico buscado na referida ação.

2. O valor da causa foi fixado pelos agravados em R\$ 10.000,00. A agravante defende que o referido valor é inadmissível, porquanto o proveito econômico pode atingir R\$ 1.020.752,10 (um milhão, vinte mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que *"o valor da causa nas Ações Rescisórias é o da ação originária, corrigido monetariamente ou, quando o montante da vantagem objetivada for diverso do valor da primeira ação, o do benefício econômico visado"* (EDcl na AR 4.612/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10.8.2011, DJe 15.9.2011).

4. No caso vertente, não ficou demonstrado que o proveito econômico almejado seja certo e quantificável; ao contrário, a própria agravante demonstra que esse valor pode variar muito, conforme os critérios adotados para a incidência de correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios, e, ainda, o índice de desvalorização a ser utilizado sobre a área atingida.

5. Não sendo possível mensurar objetivamente o proveito econômico que a autora pretende obter, o valor da causa deve ser fixado com base no valor da causa original, corrigido monetariamente. No caso, a agravante, atualizando o valor da causa original, fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em setembro de 1997, encontrou o montante de R\$ 11.690,73 (onze mil, seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos), afirmando que utilizou como índice de correção monetária o IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

6. O IGP-M não é o índice oficial de correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado pelo Poder Judiciário, e, ainda que fosse, seria atentatório aos princípios da economia e celeridade processuais atribuir-se novo valor à causa, se o valor utilizado pela parte agravada (R\$ 10.000,00) está próximo ao valor da causa originária, corrigido monetariamente, pois isso implicaria mais demora na solução da lide, razão pela qual a melhor solução é manter o valor da causa indicado pela agravada, pela impossibilidade de se mensurar de plano o proveito econômico, e por ser irrazoável procrastinar o andamento do feito para apuração do valor exato da causa, se a diferença é irrisória, conforme dados fornecidos pela própria agravante.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões do agravo, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Cuida-se de incidente de impugnação ao valor da causa apresentado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL -, ré na ação rescisória proposta pelos ora agravados, sob o fundamento de que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico buscado na referida ação.

O incidente foi autuado em apenso, nos termos do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 2/63, p.1).

O valor da causa foi fixado pelos agravados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) "*para efeitos meramente fiscais*" (e-STJ, fl. 60).

Na decisão monocrática, o referido valor foi mantido, porquanto não é possível apurar de plano qual o proveito econômico que adviria para os agravados, se procedente a ação rescisória, e, ainda, porque o valor da causa atualizado pela agravante, usando como índice de correção monetária o IGPM, está próximo do valor dado à causa pelos agravados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a agravante sustenta que o valor dado à causa pelos agravados não pode prosperar, alegando que (fl. 92/93, e-STJ):

"Desta forma, deve ser afastada a conclusão de que o proveito econômico da demanda não se encontra delineado, na medida em que consta, expressamente, da petição inicial da rescisória, a delimitação e a definição do real benefício econômico almejado com a lide indenizatória.

E, repita-se e frise-se, mais uma vez, que a referida pretensão pode ser obtida por simples matemática, mediante operação de multiplicação da totalidade da área atingida, do índice de desvalorização indicado pelos Autores na rescisória e do valor por m² da prova pericial.

Desta operação (3.526,78 m² X 100% X R\$ 45,63/m²), obtém-se a quantia de, no mínimo, R\$ 160.926,97.

Porém, repita-se e frise-se, também mais uma vez, que este é valor histórico, ou seja, sem correção monetária, sem juros compensatórios e sem juros moratórios.

Em terceiro lugar, os demais 07 (sete) valores da impugnação ao valor da causa foram registrados para demonstrar que o valor desta lide rescisória foi atribuído de forma aleatória, injustificada e desarrazoada, posto que não corresponde, a toda prova, ao real proveito econômico pretendido.

E a questão é de simples compreensão.

Pois bem.

R\$ 160.926,97 é o valor histórico da suposta indenização, sem atualização.

R\$ 1.020.752,10 é o valor realmente pretendido (juros compensatórios de 12%).

R\$ 759.339,99 é o valor supra com juros compensatórios de 6%.

R\$ 497.927,86 é o valor pretendido sem juros compensatórios.

R\$ 326.510,07 é o valor pretendido sem juros moratórios e compensatórios.

R\$ 122.132,39 é a quantia obtida do valor do m² do Assistente dos Autores.

R\$ 20.517,23 é o valor da causa com correção monetária e juros moratórios.

R\$ 11.690,73 é o valor da causa sem juros moratórios.

Indubitavelmente, sem a menor margem de dúvidas e independentemente da aplicação ou não de índices de correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária, de juros compensatórios e/ou de juros moratórios, TODOS os valores supra consignados são significativamente superiores ao valor dado à esta rescisória, de ínfimos R\$ 10.000,00.

Por estas razões, dentre outras, é que deve ser alterado o valor dado à causa." (destaquei)

Como se vê, a agravante defende que o valor dado à causa é inadmissível, porquanto os agravados pretendem obter proveito econômico que pode atingir o valor de R\$ 1.020.752,10 (um milhão, vinte mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), se forem usados juros compensatórios de 12% ao ano.

Na decisão monocrática, consignei que os agravados requereram na ação rescisória que:

*"seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de cassar o acórdão rescindendo, desconstituindo , assim, a res iudicata, para que nova decisão seja proferida de modo a afastar a prescrição antes reconhecida nos termos da fundamentação exposta, **condenando, por conseguinte a ré ao pagamento de indenização aos autores segundo o laudo apresentado pelo perito do juízo, acrescida dos juros e correção monetária nos moldes postulados na ação de desapropriação indireta, antes manejada.***

*Requerem, ainda, **em sede alternativa**, caso não seja entendimento desse Superior Tribunal pelo acolhimento da tese anteriormente citada, seja deferido o corte rescisório para o fim de **determinar o retorno dos autos ao órgão judicial competente** para que dele sejam escoimados os vícios apontados, nos exatos termos da fundamentação retro expendida" (e-STJ, fl. 60, grifos meus).*

Consoante se verifica dos trechos acima transcritos, os agravados fizeram pedidos alternativos; no primeiro, o valor da indenização deve corresponder ao valor encontrado pelo perito judicial; no segundo, pretendem a devolução dos autos às instâncias *a quo*, para que sejam sanados os vícios apontados e proferido novo julgamento.

Em recente julgado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu no sentido de que *"o valor da causa nas Ações Rescisórias é o da ação originária corrigido monetariamente ou, quando o montante da vantagem objetivada for diverso do valor da primeira ação, o do benefício econômico visado"* (EDcl na AR 4.612/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10.8.2011, DJe 15.9.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da rescisória, salvo se o réu demonstrar que a procedência desta representaria proveito maior para seu autor.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 249/STF. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO ORIGINÁRIA. PRAZO. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROPOSITURA DE RESCISÓRIA. DISPENSABILIDADE DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS DISPONÍVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 514/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

2. Em princípio o valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao atribuído à ação originária, cuja sentença se pretende rescindir, devidamente corrigido.

3. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa com o esaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso dos prazos para sua interposição pelas partes.

(...)

6. Ação rescisória improcedente, com rejeição das preliminares."

(AR 2.845/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.9.2011, DJe 14.12.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA ATUALIZADO OU O PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder, em regra, ao valor atualizado da causa originária. Todavia, entende-se que, excepcionalmente, pode-se indicar o proveito econômico que se busca com a ação rescisória, desde que provado tal valor (Pet 1.524/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/06/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.156.332/RS, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 24.11.2010.)

No caso vertente, não ficou demonstrado que o proveito econômico almejado seja certo e quantificável; ao contrário, a própria agravante demonstra que esse valor pode variar muito, conforme os critérios adotados para a incidência de correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios, e, ainda, o índice de desvalorização a ser utilizado sobre a área atingida. Demais disso, extraio dos autos que a parte agravada não formulou pedido certo quanto ao valor da indenização, o qual deverá ser apurado em liquidação, se procedente a rescisória.

Dessarte, não sendo possível mensurar objetivamente o proveito econômico que a autora pretende obter, o valor da causa deve ser fixado com base no valor da causa original, corrigido monetariamente.

A agravante, atualizando o valor da causa original, fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em setembro de 1997, encontrou o montante de R\$ 11.690,73 (onze mil, seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos), afirmando que utilizou como índice de correção monetária o IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Ora, o IGP-M não é o índice oficial de correção monetária utilizado pelo Poder Judiciário, e, ainda que fosse, seria atentatório aos princípios da economia e celeridade processuais atribuir-se novo valor à causa, se o valor utilizado pela parte agravada (R\$ 10.000,00) está próximo ao valor da causa originária corrigido monetariamente, pois isso implicaria mais demora na solução da lide.

Portanto, a melhor solução para a demanda é manter o valor da causa indicado pela agravada, em razão da impossibilidade de se mensurar de plano o proveito econômico, e por ser irrazoável procrastinar o andamento do feito para apuração do valor exato ao qual deve ser dado à causa, se a diferença é irrisória, conforme dados fornecidos pela própria agravante.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infimar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0026656-6

**AgRg ImpVC na
AR 4.419 / PR**

Números Origem: 1228260 200401169459 54797

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
AUTOR	: OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: CHRISTIANA MERCER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: CHRISTIANA MERCER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.